



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.007111/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.174 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/08/2010, de fls. 04/08.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	85.878,79
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	28.216,97
<b>4) Glosa de Deduções Indevidas</b>	<b>7.461,48</b>
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	65.123,30
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	11.915,17
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	9.812,07
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	2.103,10
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	51,20
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	2.051,90

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	7.461,48

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 7.461,48**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

#### Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa do valor de R\$ 7.461,48, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, sendo:

- R\$ 4.500,00 - FERNANDO COSSO - diferença entre o valor informado pela contribuinte na DIRPF de R\$ 9.000,00, e o valor de R\$ 4.500,00 comprovado através de cheque nominal compensado, já que não apresentou recibo ou NF fiscal da despesa;
- R\$ 2.961,48 - ACCESS CLUBE / SUL AMÉRICA SAÚDE - parte referente à beneficiária no plano de saúde LUIZA HELENA ARRUDA FERREZ RIBEIRO, filha da contribuinte, que não consta como dependente na DIRPF, e nem poderia constar por ser maior de 25 anos de idade, nascida em 1.970.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Apresenta impugnação parcial, pois não foi considerada a despesa de R\$ 4.500,00 paga ao profissional Fernando Cosso, cuja comprovação, por meio de microfilmagem de cheque é apresentada nesta oportunidade;
- Apresentou retificação da declaração, mas o recebimento não se concretizou;

Solicita novo cálculo de imposto para que seja saldado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das deduções relativas*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A despesa médica glosada e impugnada na DIRPF/2007 totalizou R\$ 4.500,00 e referiu-se à despesa abaixo especificada:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
	CPF/CNPJ não informado	07	9.000,00	4.500,00

**A Fiscalização efetuou referida glosa em função de que:**

**R\$ 4.500,00 - FERNANDO COSSO - diferença entre o valor informado pela contribuinte na DIRPF de R\$ 9.000,00, e o valor de R\$ 4.500,00 comprovado através de cheque nominal compensado, já que não apresentou recibo ou NF fiscal da despesa;**

A impugnante anexou o seguinte documento:

1) Cópia de 1 cheque, no. 003141, emitido pela contribuinte em 30/05/2006, fls. 10/11, do Banco Nossa Caixa S.A., no valor de R\$ 4.500,00 nominal a Fernando Cosso.

É de se ressaltar que a contribuinte **não** apresentou recibo, nem nota fiscal da referida despesa médica.

Destaque-se que o art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Pelo acima exposto, **não restando comprovada** a despesa médica com o profissional Fernando Cosso informada na DIRPF/2007 no valor de R\$ 9.000,00, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada.

**Ao recurso voluntário, a contribuinte anexou cópia do outro cheque emitido, de R\$4.500,00 (fls. 60/61), comprovando a despesa médica.**

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny